

As contribuições extraordinárias e os adicionais em 2022



Nuno Santos Vieira
Coordenador científico da Pós-Graduação em Fiscalidade Avançada do ISG

Nos últimos anos, com enfoque na última década, começaram a proliferar as contribuições financeiras a favor de entidades públicas.

À luz do Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 539/15, são contribuições financeiras os tributos que visam a “compensação de prestações que apenas presumivelmente são provocadas ou aproveitadas pelo sujeito passivo, correspondendo a uma relação de bilateralidade genérica”.

Quer isto dizer que, contrariamente ao carácter abstrato do imposto e à inexistência de contrapartida específica da taxa, esta figura de contribuições visa a repartição por um conjunto homogêneo e previamente definido de entidades, do serviço prestado pelas entidades sujeitas a esta contribuição.

Simplificando, caberá aos prestadores de determinados serviços suportar uma contribuição previamente consignada a favor de entidades públicas, beneficiando um grupo específico e predeterminado de sujeitos (de forma difusa).

O carácter crescente e cada vez

menos extraordinário das contribuições financeiras tem vindo a trazer à tona a discussão se não serão as contribuições financeiras uma mera fonte de receita, tendente a substituir o financiamento e as obrigações estaduais no cumprimento dos objetivos e finalidades das entidades consignadas.

Estas contribuições surgem sempre sob uma égide e carácter extraordinários, aprovadas pelo Orçamento de Estado, razão pela qual têm um carácter temporalmente delimitado pela vigência da Lei que a aprovou, sendo válidas de 1 de janeiro a 31 de dezembro, ou seja, 1 ano.

Volvido o período de vigência da Lei, as contribuições automaticamente caducam, não podendo continuar a ser cobradas.

Certo é que, com particular enfoque na última década, não há notícia ou sequer previsibilidade na caducidade de tais contribuições. Aliás, pelo contrário, o que se tem assistido é a um alargamento do âmbito de incidência em algumas delas.

Assim, e para que as mesmas não caduquem, é necessário que as mesmas venham a ser prorrogadas. O que tem vindo, efectivamente, a acontecer em cada Lei do Orçamento de Estado.

Sucedendo que, à presente data, o país ainda não dispõe de Orçamento de Estado, em virtude da sua não aprovação na Assembleia da República, que veio a originar a atual crise política, a culminar

com as eleições legislativas antecipadas do próximo dia 30 de janeiro.

Tendo em vista evitar a caducidade das contribuições financeiras em 2022, dos tributos que incidem sobre a banca, indústria farmacêutica, entidades de dispositivos médicos, empresas energéticas e ainda o adicional de solidariedade do setor bancário, e o adicional ao Imposto Único de Circulação (IUC), o Governo ainda em funções propôs à Assembleia da República a manutenção das seguintes contribuições e adicionais, mantendo as taxas em vigor no ano de 2021:

- contribuição sobre o setor bancário (em vigor desde 2011);
- contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica (em vigor desde 2015);
- contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde (em vigor desde 2021);
- contribuição extraordinária sobre o setor energético (em vigor desde 2014);
- adicional de solidariedade sobre o setor bancário (em vigor desde 2020);
- adicional em sede de imposto único de circulação (em vigor desde 2015).

Prevê-se ainda que a aprovação do Orçamento de Estado para 2022 venha confirmar a vigência das mesmas.